

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**URGENTE: RÉU PRESO, ENFERMO e IDOSO: 86 ANOS**

**PREVENÇÃO: Ministro DIAS TOFFOLI – HC 151.913/DF**

**CABIMENTO: ato teratológico que envolve vício procedimental.**

**A decisão monocrática do Ministro EDSON FACHIN:**

(i) inadmitiu recurso formalmente válido e determinou a execução do acórdão condenatório com a extração de carta de sentença, na forma da Resolução 113/2010 do CNJ, sem a abertura de vista prévia ao recorrido para contrarrazões, violando o procedimento previsto no art. 335 do RISTF;

(ii) impossibilita o manejo de agravo regimental ou de qualquer outro meio de impugnação contra a decisão;

(iii) pois, resultou no atropelamento da ordem legal do processo, isto é, na antecipada declaração do trânsito em julgado e o arquivamento do feito, mesmo sendo cabível agravo interno/regimental, violando a previsão legal do § 2º, do art. 335, do RISTF.

**MÉRITO: necessária admissão de embargos infringentes contra o acórdão condenatório, na ação penal de origem.**

Os advogados **ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO**, brasileiro, separado judicialmente, inscrito na OAB/DF sob o nº 4.107; **ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ**, brasileira, casada, inscrita na OAB/DF sob o nº 11.305; **MARCELO TURBAY FREIRA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 22.956; e **LILIANE DE CARVALHO GABRIEL**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o nº 31.335 e **HORTÊNSIA MONTE VICENTE MEDINA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF 40.353; e o acadêmico de direito, **VITOR SOUZA SAMPAIO**, brasileiro, solteiro, OAB/DF nº 14.577/E, todos com escritório no Centro Empresarial Liberty Mall, SCN Quadra 02, Bloco D, Torre A, Sala 1125, Brasília-DF, e **RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO**, inscrito na OAB/SP sob o nº. 103.650, **PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA**, OAB/SP 156.383 e **JORGE NEMR**, inscrito na OAB/SP sob o nº 117.256, com escritório profissional na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Rua Dr. Renato Paes de Barros, 1017, 5º andar, vêm, à presença

de V. Exa., com fundamento no art. 5º, inciso LXVIII, e 102, I, 'i', da Constituição Federal e art. 647 e seguintes do Código de Processo Penal, **impetrar**

**HABEAS CORPUS**  
**com pedido liminar**

em favor de **PAULOSALIM MALUF**, brasileiro, Deputado Federal pelo Estado de São Paulo, casado, **86 anos de idade**, CPF 007.687.828-72, com domicílio comercial na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, Torre 1, 11º andar, sala 4, São Paulo/SP, CEP 04.543-900, atualmente em cumprimento de pena no bloco 5 do Complexo Penitenciário da Papuda/DF, desde já apontando como autoridade coatora o eminente Ministro EDSON FACHIN, **em razão de ato teratológico consubstanciado em decisão monocrática proferida em 19 de dezembro de 2017 nos autos da Ação Penal n.º 863** (número único: 0000732-48.2007.1.00.0000) (**Doc. 01**), que perpetrou manifesto constrangimento ilegal em razão de vício procedimental, pelas razões de fato e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

**I) DA ADMISSIBILIDADE DA IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS PARA O PLENO DO STF CONTRA ATO INDIVIDUAL TERATOLÓGICO DE MINISTRO DO STF, QUE ENVOLVE VÍCIO PROCEDIMENTAL.**

1. Senhores (as) Ministros (as), o presente caso revela situação teratológica que envolve um vício procedimental – talvez inédito nesta SUPREMA CORTE –, que, por sua peculiaridade e gravidade, demanda o devido pronunciamento do Plenário, até mesmo pela possibilidade de ser uma referência paradigmática para decisões futuras.

2. A manifestação de Vossas Excelências contribuirá para se assentar o devido respeito a temas de ordem procedimental, bem como, sob outra ótica, para se assegurar a garantia constitucional ao devido processo legal e, especialmente, ao duplo grau de jurisdição.

3. Trata-se de ato do eminente Ministro EDSON FACHIN, relator da AP nº 863, o qual monocraticamente inadmitiu os embargos infringentes então opostos, sem abrir vista ao recorrido, bem como determinou o imediato início da execução do acórdão condenatório, antecipando o trânsito em julgado da referida ação e o arquivamento do feito, mesmo com a possibilidade jurídica recursal do agravo interno.

4. Em síntese, o *decisum* assentou o seguinte:

“Sendo assim, no que diz respeito ao mérito da acusação, a decisão ora atacada foi objeto de deliberação unânime da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se abre a via dos embargos infringentes ao recorrente.

Por essa razão, de plano, como determina o art. 21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento ao recurso de embargos infringentes opostos por Paulo Salim Maluf**, quer fundado no art. 609, parágrafo único, do CPP, quer com fundamento no art. 333, I, do RISTF” [p. 11 do ato coator]. (grifo nosso)

“A manifesta inadmissibilidade dos embargos infringentes ora opostos, na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte, revela seu caráter meramente protelatório, razão por que não impede o imediato cumprimento da decisão condenatória.

**Determino, pois, o imediato início da execução do acórdão condenatório com a extração de carta de sentença, na forma da Resolução 113/2010 do CNJ**” [p. 13 do ato coator]. (grifo nosso)

5. Portanto, essa é a razão por que se insurgem os ora impetrantes.

6. Esclareça-se que não se trata de questionar a inocência ou não do ora paciente, de discutir a procedência ou não de qualquer recurso interposto [mas, apenas o cabimento de embargos infringentes em tópico seguinte], mas, única e tão somente, a título de conhecimento do presente *HC*, de buscar uma resposta técnica acerca da ilegalidade de procedimento adotado por Ministro deste col. STF diante de recurso interposto contra acórdão condenatório proferido pela 1ª Turma do Tribunal.

7. Na hipótese, o eminente Ministro EDSON FACHIN, de uma só vez, no bojo do *decisum* atacado, inadmitiu recurso formalmente válido, sem abrir vista ao Ministério Público, e determinou o imediato início da execução de acórdão condenatório, antecipando a declaração de trânsito em julgado e o arquivamento do feito, ignorando o cabimento de agravo regimental contra a referida decisão monocrática.

8. De plano, ressalte-se que o recurso interposto pela defesa, então inadmitido pelo Ministro, fora os embargos infringentes, sobre o qual, segundo o art. 335, do Regimento Interno desta Corte, o relator do acórdão embargado somente apreciará a admissibilidade após transcorrido o prazo de quinze dias, para contrarrazões, ao recorrido – o que não ocorreu [o MP não teve vista prévia dos autos].

9. Não bastasse, a partir da determinação contida no *decisum*, fora antecipado o trânsito em julgado da condenação, bem como realizado o arquivamento do feito, o que, em tese, fecha por completo a via jurisdicional e obsta o cabimento de agravo, no prazo de cinco dias, para o órgão competente para o julgamento do recurso [a 1ª Turma], consoante a previsão do § 2º, do art. 335, do RISTF.

10. Com isso, se estabeleceu um verdadeiro atropelamento da ordem legal do processo e, mais gravemente, o absoluto fechamento ilegal, precoce e forçado da via jurisdicional, com inequívoco prejuízo à defesa e ao então paciente, que tem cerceado o seu direito ao devido processo legal, especialmente o duplo grau de jurisdição, e pior: encontra preso desde o dia 22.12.2017 a partir da antecipação da execução de acórdão condenatório ainda sujeito a recurso plenamente válido.

11. De qualquer modo, por lealdade processual, cabe a defesa esclarecer que, mesmo tendo a via recursal sido ilegal e precocemente fechada, a defesa não poderia deixar de, num verdadeiro ato de inconformismo com o contexto processual que se impõe, interpor o apelo pertinente [agravo interno], na presente data [01.02.2018], contra o ato aqui atacado.

12. Logo, a questão jurídica aqui proposta é estritamente técnica, sendo matéria puramente de direito.

13. Nesse sentido, quanto à competência deste col. STF para julgar o presente *habeas corpus*, especificamente o art. 102, em seu inciso I, estabelece na letra “I” o seguinte:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente a jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;”

14. Nesse diapasão, o artigo 6º, I, *a*, do Regimento Interno do STF<sup>1</sup> estabelece que compete ao Plenário processar e julgar originariamente o *habeas corpus* quando for coator **“o próprio Tribunal ou qualquer de seus Ministros”**.

15. Assim, *HC* impetrado contra ato jurisdicional praticado por Ministro desta Suprema Corte tem por órgão competente para o seu julgamento o Plenário.

16. Ocorre que, para muito além da competência estampada na legislação constitucional, o presente caso merece a devida atenção do Plenário, em razão de situação procedimental inédita, conforme já destacado e melhor explicitado adiante.

---

<sup>1</sup>Art. 6º Também compete ao Plenário: I – processar e julgar originariamente: a) o *habeas corpus*, quando for coator ou paciente o Presidente da República, a Câmara, o Senado, o próprio Tribunal ou qualquer de seus Ministros, o Conselho Nacional da Magistratura, o Procurador-Geral da República, ou quando a coação provier do Tribunal Superior Eleitoral, ou, nos casos do art. 129, § 2º, da Constituição, do Superior Tribunal Militar, bem assim quando se relacionar com extradição requisitada por Estado estrangeiro.

**A) CADEIA DE EVENTOS PROCESSUAIS QUE IMPORTAM AO PRESENTE HC.**

17. Para a compreensão da teratologia da decisão ora atacada, faz-se necessário traçar objetivamente uma breve descrição dos eventos processuais que evidenciam a flagrante ilegalidade apta a autorizar o conhecimento do presente *habeas corpus*.

18. Em 23 de maio de 2017, PAULO SALIM MALUF foi **condenado, por 4 votos a 1**, pelo crime de lavagem de dinheiro, considerando apenas o “fato 4” descrito na denúncia, tendo a Primeira Turma do STF reconhecido à unanimidade a prescrição da pretensão punitiva quanto aos “fatos 1, 2, 3 e 5” (**Doc. 02**).

19. No caso concreto, o **Ministro MARCO AURÉLIO restou vencido tanto com relação a preliminar, quanto ao mérito**, tendo o único ponto unânime do v. acórdão embargado sido quanto à dosimetria da pena. *In verbis*:

“Decisão: A Turma, **por maioria**, rejeitou a preliminar suscitada, **vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, Revisor**. Quanto à prescrição, **também por maioria**, a rejeitou, **vencido o Revisor**. No mais, impôs, de forma unânime, condenação ao réu a pena privativa da liberdade de 7 anos, 9 meses e 10 de reclusão [...]”. (grifo nosso)

20. Diante de tal acórdão, a defesa opôs embargos de declaração (**Doc. 03**), cujo julgamento, ocorrido em 10.10.2017, **também se deu por maioria**, tendo sido negado provimento (**Doc. 04**). Confira-se trecho da decisão de julgamento:

“Decisão: Preliminarmente, a Turma, por maioria de votos, rejeitou a necessidade de abertura de vista dos embargos declaratórios e documentos que os acompanharam à Procuradoria-Geral da República, parte autora, **vencido o Ministro Marco Aurélio**, proponente. Quanto ao mérito, por maioria, a Turma negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, **vencido o**

Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, 10.10.2017". (grifo nosso)

21. Em 29.11.2017, foi publicado o acórdão embargado, que julgou os embargos de declaração, sobre o qual foram **opostos embargos infringentes em 11.12.2017**, dentro do prazo legal de dez dias, **tendo a petição sido juntada em 14.12.2017 (Doc. 05)**.

22. Exatamente – e somente – cinco dias depois, em 19.12.2017, o eminente Ministro EDSON FACHIN, no último dia do ano forense de 2017 e monocraticamente, **inadmitiu os embargos infringentes, sem abrir vista ao Ministério Público, conforme prevê o art. 335, § 1º, do RISTF**, e determinou o imediato início da execução do acórdão condenatório com a extração de carta de sentença, na forma da Resolução 113/2010 do CNJ, antecipando o trânsito em julgado da ação.

23. Veja-se, pois, trecho da carta de sentença (**Doc. 06**):

**Do processo Penal**

Ação Penal n. 863

**Procedimentos Investigatórios:**

INQ 2471

**Denúncia**

Data do recebimento da Denúncia: 29/9/2011 (fls. 2564-2680)  
(Plenário)

**Acórdãos Condenatório:** publicado em 29/8/2017 (fl. 4148)  
(sessão de 23/5/2017 – Primeira Turma)

**Recursos:**

Embargos de declaração – Rejeitados: (Primeira Turma, sessão de 10/10/2017 - publicado em 29/11/2017 – fl. 4359)

Embargos Infringentes: Inadmitido (decisão monocrática de 19/12/2017)

**Trânsito em Julgado:** 16/12/2017

24. Vale destacar que, muito embora a decisão tenha sido divulgada pela imprensa no último dia do ano forense (19.12.17), após o encerramento das atividades no STF, a decisão teria se dado três dias antes, mas curiosamente não divulgada. Com isso, foi certificado o trânsito em julgado do acórdão condenatório em 16.12.2017, com o encaminhamento da carta de sentença e cópia integral dos autos à Vara de Execução Penal, tendo sido os autos arquivados em 19.01.2018, conforme andamento processual eletrônico (Doc. 07).

25. E, conseqüentemente, logo no dia seguinte (20.12.17), quase às vésperas do feriado de natal, PAULO MALUF se apresentou espontaneamente à Justiça, em razão da aludida expedição do mandado de prisão (Doc. 08), continuando até o momento encarcerado, já há mais de 40 dias, apesar de sua avançada idade de 86 anos e dos problemas de saúde que o acometem.

26. De plano, na simples narrativa fática, nota-se que o próprio caminho processual indica claramente que o ato proferido pelo eminente Ministro Relator representou grave atropelamento da ordem legal do processo, além da patente ilegalidade, desproporcionalidade e violência da medida, que causam constrangimento ilegal ao paciente.

**B) ERROR IN PROCEDENDO: VIOLAÇÃO A PROCEDIMENTO LEGAL E COMANDO CONSTITUCIONAL. ATROPELAMENTO PROCESSUAL E GRAVE PREJUÍZO AO PACIENTE.**

27. Preliminarmente, registra-se que, nos termos do § 1º, do art. 335, do Regimento Interno do STF, o relator é quem realiza o exame de admissibilidade do recurso de embargos infringentes.

28. Ocorre que o mesmo dispositivo regimental, em seus parágrafos 1º e 2º, estabelece que, antes de tal apreciação, o Relator deve abrir vista ao recorrido para contrarrazões. E, caso a decisão não admita os embargos, caberá agravo para o órgão competente para o julgamento do recurso, no caso, a Primeira Turma do STF. *In verbis*:



“Art. 335 Interpostos os embargos, o Relator abrirá vista ao recorrido, por quinze dias, para contrarrazões.

§ 1º Transcorrido o prazo do caput, o Relator do acórdão embargado apreciará a admissibilidade do recurso.

§ 2º Da decisão que não admitir os embargos, caberá agravo, em cinco dias, para o órgão competente para o julgamento do recurso.”

29. Não à toa, em breve pesquisa no sítio do STF, pode-se perceber inúmeros despachos assinados pelos respectivos Ministros relatores de processos que tramitam nesta Corte com a determinação de que *“nos termos do que preceitua o art. 335 do RISTF, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República para fins de oferecimento de suas contrarrazões aos embargos infringentes opostos pelo réu”*<sup>2</sup>. Isto é, cumprimento fiel do procedimento regimental, que, infelizmente, não fora atendido pelo ato atacado.

30. Portanto, Excelências. O caso é extremamente peculiar, eis que comporta vícios procedimentais bastante específicos, e merece o devido conhecimento em sede de *habeas corpus*:

(I) a decisão proferida pelo Ministro EDSON FACHIN inadmitiu monocraticamente os embargos infringentes e determinou o imediato início da execução do acórdão condenatório, **sem nem mesmo a devida abertura de vista prévia ao recorrido [Ministério Público] para contrarrazões, no prazo de quinze dias, violando o procedimento legal previsto no art. 335 do Regimento Interno do STF;**

(II) a decisão atacada determinou o imediato início da execução do acórdão condenatório com a extração de carta de sentença, na forma da Resolução 113/2010 do CNJ – que antecipa o trânsito em julgado da condenação –, **ignorando não**

---

<sup>2</sup> Exemplificativamente: EMB.INFR. NA AÇÃO PENAL 481 PARÁ, Min. Relator. DIAS TOFFOLI.

apenas o cabimento e a pertinência dos embargos infringentes, mas também o próprio cabimento de agravo, no prazo de cinco dias, para o órgão competente para o julgamento do recurso [Primeira Turma do STF], violando o procedimento legal do § 2º, do art. 335, do RISTF, e, assim, obstando a interposição do referido agravo;

(III) a partir da decisão, fora emitida antecipadamente declaração de trânsito em julgado e o arquivamento do feito, atropelando a ordem legal do processo, tornando o ora paciente absolutamente 'injurisdicionado', violando a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição, da segurança jurídica, da proteção jurisdicional, bem como do acesso à justiça.

31. Está claramente demonstrado o prejuízo causado pelo *decisum* ao paciente, em razão de vício procedimental que representa um atropelamento processual grave, eis que resultou em nada menos que a prisão de PAULO MALUF a partir da antecipação do trânsito em julgado da ação e o fechamento da via jurisdicional para a interposição do recurso viável.

**C) IMPOSSIBILIDADE DO MANEJO DE AGRAVO REGIMENTAL OU DE QUALQUER OUTRO MEIO DE IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO DE HC CONTRA ATO INDIVIDUAL DE MINISTRO.**

32. Ao tratar de *habeas corpus* contra decisão individual proferida por Ministro desta Suprema Corte, cabe à defesa – por lealdade processual – recordar o histórico jurisprudencial sobre o tema, eis que a Corte não vem admitindo o *habeas corpus* originário para o Pleno contra ato de seus ministros ou de outro órgão fracionário da Corte, muito embora a matéria seja ainda muito controversa e palco de discussões e decisões divididas.

33. E na sequência, a defesa demonstrará que a situação presente é absolutamente peculiar e excepcional, envolvendo grave e ilegal restrição de liberdade ao paciente suficiente a, mais uma vez, submeter o tema ao crivo desta Colenda Corte Suprema.

34. Tal modalidade de *writ* era historicamente admissível até 2007. A súmula 606/STF, de 1984, vedava apenas o *habeas corpus* contra acórdão de Turma, nada versando sobre a impetração em face de ato monocrático de Ministro do Tribunal.

35. Exemplo desta jurisprudência é o decidido no AgR no HC 84.444/CE<sup>3</sup>, julgado em 2007, quando o Tribunal Pleno do STF se manifestou entendendo ser plenamente cabível *habeas corpus* em face de ato de Relator do Supremo Tribunal Federal. No ano seguinte, contudo, houve mudança de entendimento, com o julgamento do HC 86.548/SP pelo Plenário da Corte.

36. Sete anos depois, em 2015, o Tribunal, em julgamento decidido por empate, assentou, no âmbito do HC 127.483/PR, que era cabível *habeas corpus* impetrado contra ato de Ministro Relator do STF (**Doc. 09**).

---

<sup>3</sup> E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA DE TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INADMISSIBILIDADE - EXTINÇÃO LIMINAR DO PROCESSO DE "HABEAS CORPUS" POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DA CAUSA - LEGITIMIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Não cabe, para o Plenário, impetração de "habeas corpus" contra decisão colegiada de qualquer das Turmas do Supremo Tribunal Federal, ainda que resultante do julgamento de outros processos de "habeas corpus" (Súmula 606/STF) ou proferida em sede de recursos em geral, inclusive aqueles de natureza penal (RTJ 88/108 - RTJ 95/1053 - RTJ 126/175). Precedentes. - A jurisprudência prevalecente no Supremo Tribunal Federal reconhece possível, no entanto, a impetração de "habeas corpus", quando deduzida em face de decisões monocráticas proferidas pelo Relator da causa. Precedentes.

(HC 84444 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-101 DIVULG 13-09-2007 PUBLIC 14-09-2007 DJ 14-09-2007 PP-00030 EMENT VOL-02289-02 PP-00334 RTJ VOL-00202-03 PP-01139)

37. Apenas seis meses após, em fevereiro de 2016, o Plenário voltou atrás e, por 6 votos a 5, retomou o entendimento anterior quanto ao não cabimento do *writ* em face de ato de Ministro do próprio Tribunal. Trata-se do julgamento do HC 105.959/DF, em 17.02.2016 (Doc. 10).

38. Naquela ocasião, assentou-se que *“não cabe pedido de habeas corpus originário para o Tribunal Pleno contra ato de ministro ou outro órgão fracionário da Corte”*<sup>4</sup>.

39. Ocorre que, nesse cenário, há controvérsia claramente evidenciada nos diferentes entendimentos assentados nesta Corte, a depender das especificidades e peculiaridades jurídicas do caso concreto, e, ainda assim, o caso em apreço difere sobremaneira do que fora então julgado na ocasião do HC 105.959/DF, demandando aqui o conhecimento por se tratar de caso com vício procedimental e consequências práticas graves: a prisão em regime fechado de um deputado federal de 86 anos, enfermo, por suposto crime cometido há quase 20 anos atrás, sem violência, sem qualquer outra condenação posterior aos fatos e, ainda, na pendência da análise de recurso de embargos infringentes pelo Pleno do STF.

40. Aliás, de plano, cumpre a defesa rememorar que, ao longo do debate travado no julgamento do HC 105.959/DF, o próprio eminente Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, que votou pelo não conhecimento do *writ*, ao ser indagado pelo Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, reconheceu que *“diante de uma situação teratológica que envolvesse um vício procedimental ou até funcional, poderia, em tese, considerar sim”* [um *habeas corpus* contra ato de Ministro do STF].

41. Antes disso, porém, no ano de 2015, o eminente Ministro DIAS TOFFOLI, no julgamento do HC 127.483/PR – extremamente semelhante ao caso em tela – autorizava ainda mais o cabimento do *habeas corpus* em face da restrição recursal contra a decisão do Ministro Relator. Confira-se:

---

<sup>4</sup>(HC 105959, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 14-06-2016 PUBLIC 15-06-2016)

Em acréscimo, saliento que, na espécie, o paciente não figura como parte na Pet nº 5.244/DF, razão por que não poderia interpor agravo regimental contra a decisão do Ministro Relator que homologou o acordo de colaboração premiada, o que justifica, ainda mais, o cabimento da impetração originária do habeas corpus para o Plenário contra o ato em questão. (grifou-se)

42. E arrematou:

Por que sou vencido, junto com o Ministro Marco Aurélio, como também já foi vencido o Ministro Celso de Mello e o Ministro Lewandowski? Porque a alínea "i" do inciso I do art. 102 é claríssima. (grifou-se)

43. Veja-se que, no caso concreto, a situação é rigorosamente a mesma: de restrição à interposição de agravo regimental, aqui ainda mais grave pois imposta forçosamente a partir do ato decisório que resultou na ilegal antecipação do trânsito em julgado, no arquivamento do feito, com expedição de mandado de prisão no último dia do ano forense.

44. Aqui, ainda, não se trata de se discutir se o agravo regimental seria ou não a via adequada, se o agravo pode demorar ou não para ser julgado, pois este caminho natural foi forçosamente travado a partir do ato proferido pelo Ministro Relator da AP 863.

45. Aliás, é preciso assentar que, **diferentemente do caso julgado no âmbito do HC 105.959**, onde havia a possibilidade de interposição do agravo regimental, na hipótese, a decisão determinou a execução, resultando na certificação do trânsito em julgado, bem como o arquivamento do feito, motivo pelo qual o paciente não poderia interpor agravo regimental contra a decisão do Ministro Relator, o que justifica, ainda mais, o cabimento da impetração originária do *habeas corpus* para o Plenário contra o ato em questão.

46. Ora, primariamente, um ordenamento jurídico estruturado com base no princípio do Estado de Direito, da segurança jurídica, do duplo grau de jurisdição, de proteção jurisdicional e acesso à justiça implica a proibição de se forçar, de se precipitar, por meio de violação procedimental, a antecipação do trânsito em julgado de uma ação, mesmo havendo possibilidade jurídica recursal.

47. Inequivocamente, é um direito do cidadão ter o ato de qualquer autoridade revista por outra autoridade isenta, alheia ao que se discute no caso, enfim, naquilo que se pretende impugnar<sup>5</sup>, até porque o eminente Ministro Relator já entendeu ilegal e precocemente pelo fim do processo, com a devida vênia.

48. Nessa linha, sabe-se que, segundo o princípio da proteção jurisdicional, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. É livre o acesso ao Judiciário, tendo a parte direito a ver apreciadas pelo juízo competente as suas razões, e a ver fundamentadas as decisões que lhes negam conhecimento.

49. **Assim, o ora paciente não possui qualquer outro meio de impugnação que não seja a via do *habeas corpus*.**

50. Ainda que pudesse se falar em agravo regimental, os autos foram arquivados após a emissão antecipada de certidão de trânsito em julgado. A via está completa e forçosamente fechada, o paciente está atualmente sem jurisdição no feito de origem, sem ter como recorrer de sua prisão. Além disso, o presente *habeas corpus* permite que o ato atacado seja sindicável por um terceiro magistrado isento e alheio à decisão, eis que o Ministro claramente já entendeu pelo fim do processo, mesmo com a possibilidade de interposição do respectivo agravo.

51. Nesse contexto, há que ser considerado o artigo 8º, 2, h, da Convenção Americana de Direitos Humanos que dispõe que “*durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: h – direito de recorrer da*

---

<sup>5</sup> Trecho do voto do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI no julgamento do HC 105.959/DF.

*sentença para juiz ou tribunal superior*”, especialmente após o advento da Emenda Constitucional 45/04, que ao instituir o § 3º ao artigo 5º da CF/88, passou a atribuir às convenções internacionais sobre direitos humanos hierarquia constitucional.

52. Portanto, o princípio do duplo grau de jurisdição tem seu âmbito de aplicabilidade – apesar de não totalmente restrito – essencialmente vertido ao direito processual penal, em face da proeminência da proteção ao acusado de delito, dada a fundamentalidade do direito de liberdade que está ameaçado de restrição.

53. Inclusive, é incontroverso o objetivo do princípio da segurança jurídica em proteger e preservar as justas expectativas das pessoas. É possível vê-lo como um instrumento capaz de assegurar a previsibilidade esperada pela sociedade que pode advir tanto da lei quanto dos juízes, tribunais e órgãos ministeriais.

54. De modo a reafirmar a aplicação do princípio em questão ao presente caso, na área jurídico-penal, assim leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, “*os princípios da boa-fé, da lealdade e da confiança legítima, tanto como o da segurança jurídica, têm aplicação em todos os ramos do Direito e são invocáveis perante as condutas estatais em quaisquer de suas esferas: legislativa, administrativa ou jurisdicional*”<sup>6</sup>.

55. **Excelências, o que se requer por meio do presente *habeas corpus* não é por amor ao formalismo, mas, essencialmente, para a segurança jurídica das partes no processo penal.**

56. Com a devida vênia, a restrição da aplicabilidade do *habeas corpus* na espécie permitirá a sobrevivência de grave ilegalidade procedimental, que viola sensivelmente as garantias constitucionais do devido processo legal e, especialmente, do duplo grau de jurisdição, além de interferir em nada menos que no *status libertatis* do ora paciente, além de atacar a dignidade da pessoa humana e a proteção especial ao idoso, no caso, um cidadão de 86 anos de idade e com graves doenças já diagnosticadas e

---

<sup>6</sup>Bandeira de Mello, Celso Antônio. Segurança jurídica, boa-fé e confiança legítima. In: Benevides, Maria Victoria de Mesquita; Bercovici, Gilberto; Melo, Claudineu de (org.). Direitos humanos, democracia e república. Homenagem a Fábio Konder Comparato. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 221.

reconhecidas pelo Instituto Médico Legal do Distrito Federal no curso do processo de execução recém instaurado.

57. A defesa acredita não ser este o padrão de Justiça almejado pela Suprema Corte.

58. Por derradeiro, quanto ao cabimento, cumpre trazer os respeitáveis e impecáveis entendimentos do Excelentíssimo decano, Ministro CELSO DE MELLO, no âmbito do HC 127.483/PR:

*Não obstante a visão restritiva hoje prevalecente* nesta Corte em torno desse *relevantíssimo* remédio constitucional, **quero registrar que sempre entendi cognoscível** a ação de “*habeas corpus*”, mesmo nos casos em que promovida, *como sucede na espécie*, **contra decisão monocrática proferida** por Ministro do Supremo Tribunal Federal.

**Considerando** que se reabriu, *agora*, no Plenário deste Tribunal, o **debate em torno da admissibilidade** do “*habeas corpus*” **quando impetrado contra decisões singulares** emanadas de Ministro desta Corte, **peço vênia para reiterar** minha posição **inteiramente favorável** ao conhecimento do “*writ*” constitucional **no contexto referido**.

[...]

**Por tais razões**, Senhor Presidente, **e ressaltando**, tão somente, **a subsistência** da Súmula 606/STF, **peço licença para conhecer** da apresentação de “*habeas corpus*”, **por entender possível** a impetração originária do presente “*writ*” **contra atos ou omissões imputáveis, singularmente**, a qualquer Ministro do Supremo Tribunal Federal.

59. **Desse modo, a defesa pugna pelo conhecimento do presente *habeas corpus*, com fulcro no art. 5º, LXVIII, e art. 102, I, “i”, da Constituição Federal de 1988, e passa a demonstração dos fundamentos relativos ao mérito da impetração.**



## II) DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO

60. Excelências, o presente caso estampa absoluto constrangimento ilegal causado a partir da inadmissão de embargos infringentes formal e materialmente válidos, o que resultou no imediato início da execução do acórdão condenatório contra o ora paciente.

61. Assim, o que se busca a partir do presente remédio constitucional é a análise puramente técnica da admissibilidade dos embargos infringentes, para que o paciente tenha efetivamente garantido o direito a ver os seus argumentos analisados pelo Tribunal Pleno desta SUPREMA CORTE, eis que atendidos os devidos requisitos objetivos e subjetivos.

62. Veja-se, pois.

### II.I.) DO ATO COATOR IMPUGNADO

63. No âmbito da Ação Penal 863/SP, o paciente, PAULO SALIM MALUF, Deputado Federal pelo Estado de São Paulo, foi condenado à pena de 7 anos, 9 meses e 10 dias de prisão pela suposta prática do delito de lavagem de dinheiro, na modalidade ocultação, entre 1998 e 11 de maio de 2006.

64. Na oportunidade, a 1ª Turma assentou, em síntese, que o crime de lavagem teria natureza permanente e sua consumação cessaria com a descoberta, pelas autoridades brasileiras, dos valores supostamente ocultos no exterior. Segundo o voto do Ministro Relator, isto só teria ocorrido em 11 de maio de 2006, data em que o Ministério Público Federal recebeu os documentos provenientes de cooperação jurídica internacional que embasaram a denúncia oferecida na AP 863/SP.

65. A denúncia fora oferecida em 19 de dezembro de 2006, no último dia do expediente forense, logo antes da diplomação do paciente como Deputado Federal.

66. Remetidos os autos ao Supremo Tribunal Federal em janeiro de 2007, a denúncia foi recebida em 29 de setembro de 2011 pelo Plenário deste C. STF, na relatoria do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI.

67. Os autos foram redistribuídos ao Ministro EDSON FACHIN após a posse do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI na Presidência do Tribunal.

68. Iniciado o julgamento em 9 de maio de 2017 e encerrado no dia 23 do mesmo mês, PAULO MALUF foi condenado por 4 (quatro) votos a 1 (um), vencido o Ministro MARCO AURÉLIO quanto à preliminar e quanto à prescrição.

69. Aliás, o único ponto unânime do v. acórdão embargado atine à dosimetria da pena, conforme delineado mais adiante nesta peça. Confira-se o extrato de decisão de julgamento:

Impresso por: 430059-63802-HC152707  
Em: 02/10/2018 - 20:30:51

Decisão: **A Turma, por maioria, rejeitou a preliminar suscitada, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, Revisor. Quanto à prescrição, também por maioria, a rejeitou, vencido o Revisor.** No mais, impôs, de forma unânime, condenação ao réu à pena privativa da liberdade de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão e a de multa de 248 dias-multa, no valor de 5 vezes o salário mínimo vigente à época do fato aumentada em 3 vezes. Impôs o regime inicial de cumprimento fechado e assentou a perda do mandato de Deputado Federal, comunicando-se a decisão à Câmara dos Deputados para o efeito do disposto no § 3º, e não 2º, do art. 55 da Constituição Federal, ficando o condenado interdito para o exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza, de diretor, membro de conselho de administração, de gerência das pessoas referidas no art. 9º da Lei 9.613/98, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade, vencido o Revisor quanto à ordem de consideração da atenuante e da agravante. Declarada a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores, objeto da lavagem em relação à qual foi o réu condenado. Tudo nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro

Alexandre de Moraes. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio.  
Primeira Turma, 23.5.2017. (grifou-se)

70. Contra este acórdão foram opostos embargos de declaração, nos quais a defesa apresentava prova documental nova e requeria a concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício, bem como apontava omissões, obscuridades e contradições no acórdão embargado.

71. Iniciado em 26 de setembro e finalizado em 10 de outubro de 2017 o julgamento dos aclaratórios, os embargos foram rejeitados e o resultado **também se deu por maioria, vencido o Ministro MARCO AURÉLIO.**

72. Cumpre pontuar que o Ministro EDSON FACHIN levou os aclaratórios a julgamento sem nem sequer intimar o recorrido (Ministério Público) para apresentar manifestação, questão essa abordada em preliminar dos embargos de declaração na qual o Ministro MARCO AURÉLIO também restou vencido.

73. Pois bem.

74. Julgada procedente a ação penal por maioria – vencido o ministro revisor na preliminar de cerceamento de defesa e na prejudicial de mérito relativa à prescrição da pretensão punitiva –, a defesa, com arrimo no art. 609, parágrafo único do CPP, e no art. 333 do RISTF impetrou o primeiro e único recurso existente para a revisão do julgado: os embargos infringentes.

75. É de se ressaltar que, em se tratando de ação penal originária do Supremo Tribunal Federal, o direito ao duplo grau de jurisdição é naturalmente restrito, ante a inexistência de tribunal recursal para julgar apelação. **A única via existente para reforma de acórdão condenatório prolatado pelo STF é a dos embargos infringentes.**

76. Frise-se que, quando do julgamento da AP 470/MG (Mensalão), o recurso de embargos infringentes foi amplamente aceito e, a despeito da inexistência expressa acerca da existência de efeito suspensivo ao recurso de embargos infringentes, este C. STF decidiu aguardar o julgamento dos infringentes pelo Plenário para promover a execução da condenação, conforme decidido na Décima Primeira Questão de Ordem, firmando o entendimento jurisprudencial que remanesce plenamente válido.

77. No entanto, qual não foi a surpresa da defesa, no último dia do ano forense, 19 de dezembro de 2017, após o encerramento do expediente externo do Tribunal, às 17 horas, quando se deparou com decisão do Ministro Relator que, **apenas 5 (cinco) dias após a conclusão dos infringentes, sem ouvir o Ministério Público, e monocraticamente, antecipou o trânsito em julgado da ação e determinou o imediato cumprimento de pena.**

78. A decisão que negou seguimento ao recurso de embargos infringentes oposto pelo agravante se funda no art. 333, I, do Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal: o Ministro Relator adotou **um único precedente** do STF, na AP 409/CE, no qual houve distinção entre o conceito de voto absolutório *próprio e impróprio*, para afirmar que os infringentes de PAULO MALUF eram manifestamente incabíveis, para a perplexidade da defesa.

79. Ao fazê-lo, o Ministro Relator citou precedente do Ministro JOAQUIM BARBOSA na AP 470/DF (Mensalão) que entendeu serem manifestamente incabíveis os embargos infringentes interpostos contra decisão do Pleno em que não houve 4 (quatro) votos absolutórios, requisito objetivo de admissibilidade.

80. Veja-se, no caso da AP 470, o requisito era **numérico e objetivo, e previsto expressamente no RISTF**, e os embargantes **já haviam sido julgados por todos os 11 (onze) Ministros do Supremo Tribunal Federal.**

81. No caso em tela, a distinção entre votos absolutórios *próprios* e *impróprios* decorre apenas de um único **precedente** (não é critério objetivo, mas subjetivo), não possui previsão legal, regimental ou constitucional e, além disso, utiliza distinção de natureza doutrinária controversa, e foi adotado em caso no qual o réu foi julgado por apenas 5 (cinco) dos 11 (onze) Ministros da Corte. Ou seja: ainda existem 6 (seis) Ministros do Supremo Tribunal Federal que não se manifestaram sobre o caso, **o que é número suficiente para configurar maioria no Plenário, inclusive.**

82. Vejam, Excelências, que, com este quadro, afirmar que o **único recurso** de que dispõe o réu é *manifestamente* improcedente é uma franca violência ao direito ao devido processo legal e à ampla defesa do paciente, além de clara afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade.

83. Irresignada e ciente da plena possibilidade jurídica formal e material dos embargos infringentes interpostos, os impetrantes vem requerer seja o referido recurso admitido e encaminhado ao Plenário deste Colendo Supremo Tribunal Federal para julgamento, com o necessário sobrestamento dos efeitos da decisão ora atacada e, conseqüentemente, da execução da pena até o trânsito em julgado do acórdão condenatório.

84. E vale destacar, por oportuno, que os embargos infringentes obstados pela autoridade coatora trazem matérias fundamentais à apreciação do Plenário do STF, como a mudança de entendimento da Primeira Turma da Corte a respeito da natureza jurídica do crime de lavagem de dinheiro, entendimento que, nem de longe, encontra uniformidade junto aos demais ministros do Supremo Tribunal e, justamente por isso, deve ser submetido ao Pleno.

**II.II.) DA NECESSÁRIA ADMISSÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES CONTRA O ACÓRDÃO CONDENATÓRIO.**

85. A decisão que negou seguimento ao recurso interposto pela defesa se funda em dois pressupostos: inadmissibilidade dos embargos infringentes, com fundamento no art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, e com base no art. 333, I, do Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal.

86. Quanto ao primeiro fundamento, o Eminentíssimo Relator arguiu que ser *“manifestamente incabível invocar-se o disposto no art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, para fundamentar o cabimento dos embargos infringentes voltados a atacar decisões proferidas em ações penais originárias, qualquer que seja o Tribunal que tenha proferido a decisão”*.

87. Contudo, o art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal permite a interposição de embargos infringentes sempre que houver acórdão não unânime desfavorável ao réu.

88. Por sua vez, o art. 333, *caput*, e I do Regimento Interno do STF é expresso ao admitir o cabimento de embargos infringentes contra decisão não unânime de Turma que julgar procedente ação penal.

89. Vale frisar que **não há exigência regimental de votos mínimos quando o acórdão for de Turma**; a previsão do parágrafo único do art. 333 é aplicável somente aos acórdãos proferidos pelo Plenário.

90. Nesse sentido, *data venia*, é descabida a afirmação do Ministro Relator ao tratar de votos absolutórios próprios porque o Ministro MARCO AURÉLIO, vencido na preliminar e na tese de prescrição que discutia justamente o marco consumativo do crime de lavagem de dinheiro, **obviamente não poderia incorrer em análise específica quanto ao julgamento das contas bancárias e movimentações financeiras do réu, tal qual fizeram os votos condenatórios da maioria**.

91. A declaração de prescrição é **questão prejudicial de mérito, razão pela qual faz coisa julgada material**. Assim, no precedente invocado pelo Relator (AP 409 EI-AgR-segundo), afirma o Ministro CELSO DE MELLO, citando doutrina<sup>7</sup>, que:

A prescrição e a decadência são preliminares de mérito. Elas não são condições da ação e muito menos pressupostos processuais, mas na sentença o juiz examina-as antes de apreciar a matéria de fundo, vale dizer, antes de cuidar dos temas diretamente ligados ao acolhimento ou à rejeição do pedido. Com efeito, pronunciada a prescrição ou a decadência, desaparece qualquer sentido em julgar-se o pedido. É definitiva a sentença que pronuncia a decadência ou a prescrição e, portanto, produz coisa julgada material.

92. O Ministro Relator originário, com as mais respeitadas e devidas vênias, pinçou trechos do voto do Ministro CELSO DE MELLO, sem adequadamente contextualizá-los. Não se pode perder de vista que o referido precedente, datado de 19.8.2015, votado por composição diversa da atual, em nada se assemelha com o presente caso.

93. Veja-se que, ao tratar do tema da prescrição comparando votos absolutórios próprios com impróprios, no precedente invocado (AP 409 EI-AgR-segundo) os Ministros CEZAR PELUSO e MARCO AURÉLIO **efetivamente condenaram o réu, declarando, posteriormente, a prescrição da pretensão executória, mas não da pretensão punitiva.** *In verbis*:

**No caso concreto**, os dois eminentes Ministros (CEZAR PELUSO E MARCO AURÉLIO) **que declararam extinta** a punibilidade do ora agravante **somente o fizeram** porque, **ao julgarem procedente** a ação penal, **vieram a impor** ao réu, *ora recorrente*, **condenação** a pena **inferior a 02 (dois) anos, do que resultou, em consequência, o reconhecimento** da consumação da prescrição penal.

<sup>7</sup> DOS SANTOS, Nelton. Código de Processo Civil Interpretado, p. 783, item n. 4, 2004, Atlas.

94. No caso em tela, o Ministro MARCO AURÉLIO de forma diversa incorreu em análise quanto ao acolhimento ou rejeição do pedido porque vencido quanto à prescrição. Nesse sentido, seu voto foi absolutório próprio, porque  julgou improcedente a pretensão punitiva estatal em razão da prescrição da pretensão punitiva.

95. Sob este viés, o substrato de direito material é distinto: a prescrição da pretensão executória (art. 110, CP) é a perda do direito de *executar a pena*, enquanto que **a prescrição da pretensão punitiva (art. 109, CP) é a perda do próprio direito de punir**, razão pela qual faz **coisa julgada material** o que consiste no juízo de procedência ou não da própria ação penal.

96. Noutras palavras: a procedência de determinada ação penal é a verificação da existência ou inexistência do direito do Estado de *punir*, o qual é fulminado pela prescrição da pretensão punitiva – a qual fora reconhecida pelo Ministro MARCO AURÉLIO. Assim, declarada a prescrição em tal modalidade, o juízo realizado é o de improcedência do direito de punir, que consiste justamente na improcedência do pedido da acusação, a qual busca o reconhecimento deste direito para o Estado.

97. A transposição feita, portanto, e com todas as vênias, é inadequada: sentença que declara a prescrição da pretensão executória é *imprópria* porque julga *procedente o direito de punir, e improcedente o direito de executar a pena*. **Sentença que declara a prescrição da pretensão punitiva, por sua vez, é própria** porque julga *improcedente o próprio direito de punir*.

98. Veja-se que sentenças absolutórias próprias são aquelas que resolvem o mérito da ação, fazendo coisa julgada material, sem impor sanção ao réu. Assim leciona FERNANDO CAPEZ, conforme citado pelo Ministro CELSO DE MELLO:

Também perfilha igual entendimento o douto FERNANDO CAPEZ (“Curso de Processo Penal”, p. 542, item n. 19.4.1, 20ª ed., 2013, Saraiva), cuja compreensão do tema define as sentenças penais absolutórias em sentido próprio como aquelas que “não acolhem a pretensão punitiva, não impondo qualquer sanção ao acusado”.



99. Ora, voto pela prescrição da pretensão punitiva **não impõe qualquer sanção ao acusado, sendo sentença absolutória própria.** A adequação doutrinária é perfeita.

100. Outrossim, noutro momento, ainda no precedente invocado pelo Relator, afirma o Ministro CELSO DE MELLO:

Cabe registrar, neste ponto, que **a sentença penal absolutória em sentido próprio** é definida pelo magistério da doutrina como aquela em que o Poder Judiciário, examinando a pretensão punitiva do Estado, rejeita o pedido do autor (Ministério Público ou querelante, conforme o caso), vindo a julgar improcedente a respectiva ação penal, **definindo, desse modo, mediante resolução do mérito, a lide penal.** (grifo nosso)

101. Ora, como se sabe, a prescrição **é matéria de direito material, que envolve e resolve o mérito da ação penal, embora o faça de modo sui generis.** O próprio Eminentíssimo Ministro CELSO DE MELLO assim reconhece no precedente invocado:

A prescrição – que constitui instituto de direito material – qualifica-se, como se sabe, como questão preliminar de mérito, apta a obstar o exame do próprio litígio penal, vale dizer, da controvérsia instaurada em juízo (“res in judicio deducta”).

102. Em verdade, o que é notoriamente reconhecido pela doutrina como sentença absolutória imprópria é aquela prevista no art. 386, parágrafo único, III, do CPP, a qual absolve o acusado, **porém lhe aplica medida de segurança, impondo-lhe sanção.** Daí decorre o termo *imprópria*, porque absolve, porém aplica espécie de pena. Veja-se a lição de GUILHERME NUCCI<sup>8</sup>:

<sup>8</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

A sentença que permite a aplicação da medida de segurança denomina-se absolutória imprópria, tendo em vista que, a despeito de considerar que o réu não cometeu delito, logo, não é criminoso, merece uma sanção penal (medida de segurança). Dispõe o art. 386, parágrafo único, III, do CPP, que, na decisão absolutória, o juiz imporá medida de segurança. Sobre o tema, há a Súmula 422 do STF: “A absolvição criminal não prejudica a medida de segurança, quando couber, ainda que importe privação da liberdade”.

103. Por fim, RAONI PARREIRA MACIEL<sup>9</sup> ensina:

Conquanto acarrete absolvição, o reconhecimento da inimputabilidade nesses casos reserva aos acusados a medida de segurança, daí ser chamada absolvição imprópria.

104. Nesse sentido, há analogia *in malam partem* quando da interpretação do art. 333, I, do RISTF. Confira-se, novamente, a redação do artigo:

Art. 333. Cabem embargos infringentes à decisão não unânime do Plenário ou da Turma (...) que julgar procedente a ação penal;

105. Ora, a AP 863/SP foi julgada procedente, **e a decisão de procedência não foi materialmente unânime, porque o Ministro MARCO AURÉLIO declarou a prescrição, ficando vencido justamente nesse ponto.** Há, portanto, perfeita subsunção à hipótese do art. 333, I, do RISTF.

106. Assim, ao declarar a prescrição, o Ministro MARCO AURÉLIO entendeu naquele momento pela **impossibilidade de procedência** da pretensão punitiva estatal, **resolvendo a questão de direito material controvertida na lide.**

---

<sup>9</sup> MACIEL, Raoni Parreira. **Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**. Brasília, nº. 9, p. 373-405, 2015.

107. Nesse sentido, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal não faz qualquer distinção quanto à natureza da não-unanimidade. A exigência é apenas a de que o julgamento se dê por maioria, sendo descabido analogia em prejuízo do réu.

108. Vale frisar que, sendo os embargos infringentes a única possibilidade recursal de que gozam réus com foro especial neste Pretório Excelso, a interpretação do art. 333 do RISTF deve ser feita de modo razoável e proporcional, evitando maiores restrições ao direito ao duplo grau de jurisdição que já é bastante limitado pela própria natureza do foro por prerrogativa de função.

109. No caso concreto, foi negada a PAULO MALUF a produção de prova pericial oficial com relação às aludidas movimentações financeiras. Somado a isto, há preliminar de nulidade do recurso de embargos de infringentes, há questão de ordem pública que merece a devida apreciação pelo Pleno, há acórdão não-unânime cujo voto vencido merece a devida apreciação e análise.

110. Ora, é certo que a ação penal originária perante o Pleno do Supremo Tribunal Federal é prerrogativa de que goza o parlamentar, mas é prerrogativa que ao mesmo tempo lhe impõe prejuízos, ante a inexistência de Tribunal recursal.

111. Com isso em mente, a limitação de seus direitos recursais, de seu direito constitucional ao duplo grau de jurisdição deve ser vista de modo restritivo: PAULO MALUF tem uma, e apenas uma, oportunidade de revisão de sua condenação. E esta única oportunidade, que nasceu de voto vencido favorável à sua defesa, ainda assim é cerceada e restringida por interpretação ampliativa, *in malam partem*.

112. No ponto, veja-se que a Ação Penal 409/CE fora julgada pelo próprio Plenário do Supremo Tribunal Federal. Assim, todos os onze Ministros desta Corte Suprema já haviam se debruçado sobre a causa, justificando eventual restrição recursal.

113. No caso concreto, contudo, **seis Ministros – o que já configura maioria – sequer analisaram o processo ainda.** O direito a um novo julgamento, portanto, deve ser garantido, não só por sua imperatividade legal e regimental, mas em decorrência de garantia básica, razoável e proporcional ao duplo grau de jurisdição, de acordo com os ditames do RISTF.

114. Por fim, a distinção quanto ao cabimento (voto absolutório próprio/impróprio) não é, de forma alguma, hipótese de **manifesto** descabimento, mormente porque tratada **em um único precedente deste Colendo STF.**

115. Ainda que assim não fosse, dado o cenário de incerteza jurisprudencial e da mudança de entendimento, por maioria, por parte da C. Primeira Turma, sobre a natureza jurídica do delito de lavagem de dinheiro o caso seria de prudência judicial, aguardando o adequado trâmite processual – ao invés da açodada determinação de execução da pena e antecipação do trânsito em julgado antes mesmo que seja oportunizado à defesa interpor agravo regimental.

116. Ainda que assim não fosse, dado o cenário de incerteza jurisprudencial, o caso seria de prudência judicial, aguardando o adequado trâmite processual – ao invés da açodada determinação de execução da pena e antecipação do trânsito em julgado antes mesmo que seja oportunizado à defesa interpor agravo regimental.

117. Com a devida vênia, o Eminentíssimo Ministro Relator negou a produção das provas defensivas suscitadas em alegações finais e, ao final da ação, às vésperas do recesso forense, afirmou que o recurso de embargos infringentes contra acórdão não-unânime é **manifestamente** incabível, determinando a antecipação do trânsito em julgado e a execução da pena, independentemente de publicação da decisão.

118. Diga-se de passagem, não fosse o vazamento da referida decisão pelos meios de comunicação, a defesa de PAULO MALUF não teria como sequer conhecer o teor do *decisum* que julgou inadmissível o recurso de embargos infringentes e determinou o imediato início da execução do acórdão condenatório, considerando que, pelas regras do recesso forense, este C. STF permaneceria fechado até o dia 8.1.2018.

119. É importante pontuar que, possivelmente, essa decisão determinando o imediato cumprimento de pena poderá ocasionar novo conflito institucional entre este Supremo Tribunal Federal e o Poder Legislativo, desta vez com a Câmara dos Deputados, o que não é bom para a estabilidade jurídica, social e econômica que se busca e, claro, não é bom para o país.

120. Isso porque o acórdão condenatório, cujo cumprimento fora determinado, decidiu pela imediata perda do mandato de Deputado Federal de PAULO MALUF. No entanto, o Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Federal RODRIGO MAIA, já se manifestou<sup>10</sup> afirmando que **cabe ao Plenário da Câmara deliberar sobre a perda de mandato de PAULO MALUF**. Confira-se:

#### **MAIA DIZ QUE CABE AO PLENÁRIO DA CÂMARA DECIDIR SOBRE PERDA DE MANDATO DE MALUF**

O presidente da Câmara, Rodrigo Maia (DEM-RJ), afirmou nesta terça-feira (19) que, pela jurisprudência existente, acredita que cabe ao plenário da Casa a palavra final sobre a perda do mandato do deputado Paulo Maluf (PP-SP). Ele disse, porém, que só poderá se posicionar oficialmente após ser notificado pelo ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF), que determinou hoje, em decisão monocrática, prisão imediata e perda do mandato de Maluf.

"Pela decisão passada, o plenário do Supremo decidiu que só o plenário da Câmara teria o poder para cassar o mandato. Nesse caso específico, não sei qual é a decisão. Não posso avaliar", afirmou Maia em entrevista ao deixar o plenário.

"Tenho que ser notificado, não fui notificado. Não sei qual foi a decisão. Preciso de um documento para que a Câmara possa se manifestar", acrescentou o parlamentar fluminense.

---

<sup>10</sup> <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2017/12/19/maia-diz-que-cabe-ao-plenario-da-camara-decidir-sobre-perda-de-mandato-de-maluf.htm>

121. A este respeito, nada foi mencionado pelo Eminentíssimo Relator que, ao negar seguimento ao recurso, qualificou seu caráter como “*meramente protelatório*”, muito embora seja o primeiro recurso interposto pela defesa, após o julgamento dos embargos declaratórios, sabidamente, de cunho integrativo ao acórdão condenatório e que, do mesmo modo, deu-se por maioria, com voto vencido do Ministro MARCO AURÉLIO.

122. Como é cediço, os demais recursos previstos no Código Processual Penal - tais como recurso em sentido estrito, apelação, carta testemunhável ou mesmo aqueles de natureza extraordinária - não são cabíveis na hipótese. A única via recursal existente é dos embargos infringentes que já é restrita, pois já não goza de ampla devolutividade ou cabimento.

123. Isto é, na visão do Eminentíssimo Ministro, o requerente que respondeu à ação originária nesta Suprema Corte deve limitar o exercício do contraditório aos embargos de declaração opostos contra o v. acórdão condenatório, mesmo que tenha, diante de si, um quadro substancial de matérias jurídicas a serem plenamente debatidas.

124. A título de exemplo, a definição quanto à natureza do crime de lavagem de dinheiro. Como aludido anteriormente, a C. 1ª Turma, por maioria, marcou um novo posicionamento em relação à natureza jurídica do referido delito, ao reputá-lo permanente, com a consequente condenação do paciente.

125. Tal matéria, dada sua importância, a título de fixação de jurisprudência, tem um encontro - ainda não marcado - com o Plenário deste C. STF, que há de se pronunciar definitivamente sobre o tema, o que se esperava que fosse ocorrer no julgamento dos embargos infringentes desta ação.

126. Não fosse suficiente, a decisão agravada fora proferida **sem a devida abertura de vista prévia ao recorrido [Ministério Público] para contrarrazões**, no prazo de quinze dias, violando o procedimento legal previsto no art. 335 do Regimento Interno do STF.

127. Diga-se de passagem, não fosse o vazamento da referida decisão pelos meios de comunicação, a defesa de PAULO MALUF não teria como sequer ter conhecido o teor do *decisum* ora agravado, considerando que, pelas regras do recesso forense, as publicações foram suspensas por mais de 40 (quarenta) dias.

128. Assim, há flagrante ilegalidade, apta a justificar a reforma da decisão, por violação ao procedimento do art. 335 do RISTF.

129. Por derradeiro, é de se pontuar que a jurisprudência deste Colendo Supremo Tribunal Federal é pacífica, há décadas, no sentido de que réu solto deve aguardar o julgamento dos embargos infringentes antes de cumprir pena.

130. Confira-se:

**E M E N T A: I. Embargos infringentes: o seu cabimento, dado o voto vencido no acórdão que deu provimento a apelação do Ministério Público, contra réu que respondia solto ao processo, impede a expedição imediata de mandado de prisão: vetusta jurisprudência do STF, hoje aplicável também no âmbito do C.Pr.Penal Militar (art. 549, na redação da L. 6.544/78). (...)**

(HC 70666, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 19/10/1993, DJ 04-02-1994 PP-00912 EMENT VOL-01731-03 PP-00401) (grifo nosso)

131. Portanto, em suma, a decisão do Eminentíssimo Ministro Relator, que monocraticamente e liminarmente afirma serem manifestamente incabíveis os embargos infringentes do agravante é, com a devida vênia, teratológica. Isso porque:

- a. Viola o procedimento previsto no art. 335, § 1º, do RISTF;
- b. Afirma que há manifesto descabimento com fundamento em um único precedente deste Supremo Tribunal Federal, que diverge do caso concreto porque:

- i. Decorre de ação penal julgada pelo Pleno, e não pela Turma, de modo que ainda existem 6 (seis) Ministros do Supremo Tribunal Federal que não se manifestaram sobre este processo;
  - ii. Trata de caso paradigma em que dois Ministros votaram pela procedência da AP para posteriormente declararem a prescrição da pretensão executória quando, no caso concreto, fora declarada a prescrição da pretensão punitiva, fulminando o próprio direito de punir, pretensão do Ministério Público;
  - iii. Afirma que há manifesto descabimento com base em apenas um precedente, cujo substrato processual diverge do caso concreto, e que é questionável e abre margem para melhor definição por este Supremo Tribunal Federal;
- c. Realiza analogia e interpretação ampliativa de lei processual penal *in malam partem* de precedente aplicado a hipótese processual diversa no intuito de restringir ainda mais o já restrito direito ao duplo grau de jurisdição que se aplica a parlamentares federais;
- d. Viola a razoabilidade e proporcionalidade ao determinar o imediato cumprimento de pena, ante todas as questões controvertidas suscitadas ao longo desta peça, e em face das questões meritorias dos embargos infringentes que envolvem matéria prejudicial de mérito e de ordem pública;
- e. Gera maior insegurança e conflito com o Poder Legislativo, ao antecipar efeitos da pena aplicada de perda de mandato ocasionando a apreciação da validade da decisão desta Corte Suprema pela Câmara dos Deputados;



- f. Afirma que o único recurso cabível à revisão do julgado, embargos infringentes, é manifestamente protelatório; e
- g. Nega seguimento a recurso que, conforme demonstrado, é cabível, vez que o julgamento de procedência da ação penal foi não unânime.

132. Ante o exposto, considerando que PAULO MALUF foi condenado por 4 (quatro) votos a 1 (um), vencido o Ministro MARCO AURÉLIO que julgava prescritas todas as condutas, é plenamente cabível na espécie o recurso de embargos infringentes, apto a submeter ao Plenário desta C. Corte a discussão relativa ao reconhecimento da prescrição no caso, que dialoga fundamentalmente com o objeto central dos aclaratórios e, sobretudo, com as provas novas oriundas de Jersey/UK, acostadas ao referido recurso.

133. Assim, com a devida vênia, merece reforma a decisão do Eminentíssimo Relator, porque ordena a imediata execução de pena na pendência do julgamento de embargos infringentes que, como demonstrado, são plenamente cabíveis, violando a pacificada jurisprudência deste C. Supremo Tribunal Federal.

### **III) DO PEDIDO LIMINAR.**

134. Sabe-se que a concessão de liminar em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, de caráter urgente, desde que a impetração demonstre de forma relevante e indiscutível a necessidade do seu deferimento.

135. No caso, o *fumus boni iuris* resta exaustivamente demonstrado no caso concreto que o paciente tem direito ao duplo grau de jurisdição a partir do acórdão condenatório que foi julgado por maioria e autoriza a interposição de embargos infringentes, assim como, em caso de inadmissão, a interposição de agravo regimental, na senda da jurisprudência do col. STF.

136. Não obstante, vale ponderar que a decisão ora atacada incorre em cerceamento de defesa porque, ao antecipar o trânsito em julgado do acórdão condenatório determinando o cumprimento de pena definitivo – e não provisório – ataca a própria recorribilidade da decisão para o Pleno, direito processual subjetivo do ora agravante, na forma do art. 335, § 2º, do RISTF, supra.

137. Veja-se que a decisão cria um paradoxo: *a priori*, é incabível recurso em processo transitado em julgado. No entanto, a própria decisão que ilegalmente e inconstitucionalmente antecipou o trânsito em julgado é recorrível por sua própria natureza, por força de previsão do Regimento Interno desta Suprema Corte.

138. Quanto ao *periculum in mora*, este fica evidente, em razão da prisão em regime fechado, com recolhimento ao sistema penitenciário, a despeito da condição senil do paciente, que conta com 86 anos de idade e diagnóstico de (1) recidiva de câncer de próstata, com sessões de radioterapia realizadas em meados de 2017; (2) hérnia de disco em estágio grave, com limitação severa de mobilidade; (3) problemas cardíacos; (4) diabetes, todos em tratamento e com necessidade de acompanhamento ambulatorial especializado, tal qual reconheceu o próprio IML/DF.

139. Há uma justificativa para manter na prisão um cidadão com 86 (oitenta e seis) anos de idade acometido de doenças e que, segundo a acusação, teria praticado um crime há 18 (dezoito) anos e, após isso, não respondeu a nenhum tipo de processo? Ora, se a razão de ser e o ideal da pena é ressocializar e reinserir o cidadão na sociedade de modo que ele não mais pratique crimes, o objetivo estava plenamente alcançado e satisfeito.

140. Qual o risco que um cidadão de mais de 80 (oitenta) anos, acometido de graves problemas de saúde, com uma condenação apenas na vida, por delito sem violência, de fato ocorrido há quase 20 anos atrás, pode representar à sociedade?

141. Indiscutível que o paciente já não conta mais com as condições físicas e emocionais para enfrentar as mazelas do sistema prisional comum, sendo necessário um tratamento especial para garantir o princípio da dignidade humana e as prerrogativas do Estatuto do Idoso. Os prejuízos que virão a ser causados serão inegavelmente irreversíveis, considerando a idade e fragilidade do requerente.

142. Portanto, preenchidos os pressupostos legais e demonstrada a ilegalidade da decisão ora atacada, requer-se a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, por medida de cautela e em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, a fim de que sejam sobrestados os efeitos da decisão ora atacada, com a consequente revogação da prisão do paciente neste momento, para aguardar em liberdade o julgamento de mérito do presente *writ*.

#### IV) DO PEDIDO.

143. Por todo o exposto é que a defesa vem requerer, na fiel observância do princípio do devido processo legal e, sobretudo, da dignidade da pessoa humana, além da questão humanitária que permeia o caso:

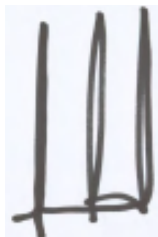
A) O deferimento da medida liminar, *inaudita altera pars*, como medida de cautela que a situação exige, para que **sejam sobrestados os efeitos da decisão proferida pelo Ministro EDSON FACHIN às fis. 4499/4511 da ação penal de origem (decisão ora impugnada) [Doc. 01], com a consequente e imediata expedição de alvará de soltura ao paciente para que aguarde em liberdade o trânsito em julgado da decisão de mérito do presente writ;**

B) sejam solicitadas informações à autoridade coatora e colhido o parecer do Ministério Público;

C) no mérito, a concessão da ordem, para que **se determine o regular processamento, autuação e distribuição dos aludidos embargos infringentes, interpostos contra o acórdão penal condenatório,** para que sejam submetidos a julgamento perante o Tribunal Pleno deste col. STF, bem como seja atribuído efeito suspensivo ao referido recurso até o julgamento definitivo de mérito da condenação.

Termos em que,  
Pedem deferimento.

Brasília, 1º de fevereiro de 2018.



Antônio Carlos de Almeida Castro  
OAB/DF - 4.107



Roberta Cristina Ribeiro de Castro Queiroz  
OAB/DF - 11.305



Marcelo Turbay Freiria  
OAB/DF - 22.956



Liliane de Carvalho Gabriel  
OAB/DF - 31.335



Hortênsia Monte Vicente Medina  
OAB/DF - 40.353

Ricardo Tosto de O. Carvalho  
OAB/SP 103.650

Jorge Nemr  
OAB/SP - 117.256

Vítor Souza Sampaio  
OAB/DF - 14.577/E

Patrícia Rios Salles de Oliveira  
OAB/SP-156.383